385R3249

Nº L 309/12 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 11. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3249/85 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 142/85 que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importação previstos nos Regulamentos (CEE) nº 106/85 e (CEE) 3688/84 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 106/85 do Conselho, de 14 de Janeiro de 1985, que abre um contigente pautal comunitário para as carnes bovinas de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, das subposições 02.01 A II a) e 02.01 A II b) da pauta aduaneira comum (1) e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 142/85 da Comissão (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 951/85 (3), estabelece, nomeadamente, as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CEE) nº 106/85; que estas medidas incluem nomeadamente a repartição das quantidades; que, tendo em conta o estádio actual de utilização destas quantidades, é conveniente prever uma outra repartição das mesmas; que, face ao período de tempo ainda disponível durante o ano em curso, é adequado prever que os produtos, em relação aos quais seja emitido este ano num país terceiro o certificado de autenticidade, possam ser importados até 28 de Fevereiro de 1986;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 142/85 é alterado do seguinte modo.

1) No nº 1 do artigo 1º:
   — na alínea a), «12 500 toneladas» é substituído por «16 500 toneladas»,
   — na alínea c), «2 300 toneladas» é substituído por «4 300 toneladas»,
   — na alínea d), «10 000 toneladas» é substituído por «4 000 toneladas».

2) É aditado o artigo seguinte:
   «*Artigo 3º A*
   Em derrogação do artigo 3º, o certificado de autenticidade, emitido durante o ano de 1985 em relação aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e c), do artigo 1º, pode ser apresentado até 28 de Fevereiro de 1986.»

3) Ao nº 1 do artigo 6º é aditado o seguinte parágrafo:
   «No que respeita aos certificados de autenticidade utilizados em conformidade com o artigo 3º *A*, a comunicação inclui igualmente o ano de emissão do certificado de autenticidade.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 14 de 17. 1. 1985, p. 3.
(2) JO nº L 16 de 19. 1. 1985, p. 14.
(3) JO nº L 102 de 12. 4. 1985, p. 14.